

23.5.74

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.608 - SÃO PAULO

RECORRENTE : PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRA
SILEIRA

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

EMENTA :- IMPOSTO SOBRE A RENDA - JUROS O
NIVINDOS DE MÓTUO - REMESSA PARA O
EXTERIOR.

1. No sistema jurídico-constitucional do Brasil impera o princípio da legalidade do tributo (C.F., art. 19, 7; art. 153, § 29), que o Código Tributário Nacional regulou no art. 97, I, II, III e §, estabelecendo a reserva da lei para instituição ou majoração de impostos, ou alteração do fato gerador e base de cálculo.

2. O art. 108, § único do Código Tributário Nacional veda a interpretação analógica para justificar exigência de imposto não instituído em lei.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22.8.74, decidiu que o art. 11, do Decreto-lei 401/68, embora se refira exclusivamente à tributação da remessa de juros decorrentes de venda de bens a prazo pelo fabricante no exterior, não exclui igual tributação sobre a remessa de juros vinculados a mútuo.

00972010
04370770
06081000
00000140

RE 77.608 - SP

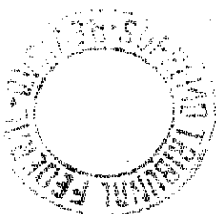
~~-2-~~A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1.974.

OSWALDO TRIGUEIRO - PRESIDENTE

ALIONAR BALBESIRO - RELATOR



23.8.74

PRIMEIRA TURMA

439

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.608 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO ALIOMAR BALSEIRO
 RECORRENTE : FIKELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRA
 SILEIRA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALIOMAR BALSEIRO :- A r. sentença de f. 51 concedeu segurança a empresa industrial Recorrente a fim de isentá-la do Imposto de Renda, na fonte, sobre a remessa de juros para o exterior, juros esses decorrentes de contrato de mútuo destinado a reforçar o capital do giro da mutuária.

As remessas teriam sido efetivadas após a vigência do Decreto-lei 401/69.

2. A 1ª Turma do egrégio Tribunal Federal de Recursos, a f. 66, unânime, reformando a r. sentença decidiu contrariamente. Diz a ementa :

"IMPOSTO DE RENDA. R.I.R. - Arts. 292 a 300. D.-lei 401/68: art. 11. Contrato de mútuo celebrado no exterior. Identificando os juros aquisição de disponibilidade econômica que o direito aponta como fato gerador do imposto de renda, tem-se que a exigência desta, na fonte, sobre os juros remetidos ao credor estrangeiro, não haja de constituir ilegalidade contra direito remediável por mandado de segurança".

3. Daí o recurso extraordinário da empresa, pe

00972010
 04370770
 06082000
 00000280



440

las letras "a" e "d", alegando negativa de vigência do art. 108 e § 1º do Código Tributário Nacional, além do dissídio com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in RE 52.153, DJ 30.6.64; RE 55.473, RTJ 40/64; RMS 16.195, RTJ 35/455; RMS 16.795, RTJ 37/327; RMS 17.455, RTJ 43/521; RMS 18.177, RTJ 45/814; Ag 43.703, RTJ 51/740; RE 71.077, 71.758 e 68.047. Sustenta a inaplicabilidade à espécie do art. 11, do Decreto-Lei 401/68, porque se trata dos juros "devidos em razão da compra de bens a prazo".

4. O recurso subiu por força do Agravo 57.112, que reformou o r. despacho de indeferimento do nobre Presidente Armando de Azevedo, a f. 108.

5. A f. 118, parecer contrário do Dr. Pádua Ribeiro, pela Procuradoria Geral da República.

E o relatório.

XXX***XXX

/NAS



V O T O

O SENHOR MINISTRO ALIONAR BALEEIRO (RELA TOR) :- O caso é igual ao do Recurso Extraordinário 77.228 São Paulo, em pauta.

II. Não conheço nos termos de meu voto naquele caso :

"Mas o problema é menos simples. O Supremo Tribunal Federal repeliu, em vários acórdãos, a remessa de juros contratados no estrangeiro, por fabricantes lá domiciliados, em virtude de máquinas e equipamentos lá vendidos, a prazo, a firmas brasileiras. A União reagiu com o Decreto-lei 401/68, que estatui :

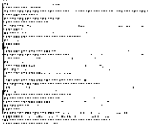
"Art. 11 - Está sujeito ao desconto do Imposto de Renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão de compra de bens à prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor".

Decorre-se a Recorrente do parágrafo único de art. 108, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não prevista em lei".

Parece que o v. Acórdão fez essa aplicação analógica, porque o art. 11, do Decreto-lei 401 previu um e único caso -remessa de rendimento de certo contrato nominado, - a venda - e o julgador o dilatou - a contrato diferente, o mútuo para capital de giro.

III. Não é só o fato de o Código Tributário Nacional proibir a analogia com o propósito de exigir impos

00972010
04370770
06083000
01130300



to não previsto em lei. Há limitação constitucional mais enérgica.

Nosso sistema jurídico - constitucional, como os de todos os Estados-de-Direito, consagra o princípio da legalidade do tributo, que é, doutrinariamente, o brigação ex lege (art. 19, I; art. 153, § 29, da Constituição Federal). É o Código Tributário Nacional, que é lei complementar de normas gerais de Direito Financeiro (art. 3.º, XVII, "c", da C.P.), estabelece nítida e imperiosamente a regra da reserva da lei para instituição e majoração de impostos, quer do ponto de vista do fato gerador, quer do da base de cálculo (Lei 5.172/66, art. 97, II, III e § 1º):

IV. Esse é o meu pensamento, data venia, mas, na sessão de ontem, o Pleno decidiu que embora o Decreto-Lei 401 só se referiu a financiamento pelo fabricante no exterior, isso não exclui o imposto de renda sobre os juros remetidos para o exterior em função de mútuo lá contraído (RE. 76.792, de 22.8.74, Pleno). Em obediência à súmula nº 286, não conheço.

XXXXXXX

/NAS

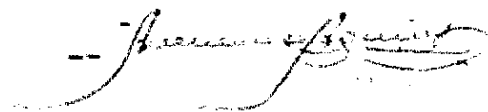


00972010
04370770
06084000
00000450

RE 77.608 - SP - Rel., Min. Aliomar Baleeiro. Recte. Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileira (Adv. Luiz Carlos Bettiol). Recda. União Federal.

Decisão: Não conhecido, unanimemente. 1ª T., em 23-8-74.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Rodrigues Alckmin.



Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

